



PROCESSO TC Nº 12259/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Pregão Presencial nº 00072/2014

Responsável(is): Francisca Gomes Araújo Mota

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo por mais de cinco anos. Incidência da prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00489/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00072/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Francisca Gomes Araújo Mota, objetivando a contratação de empresa para fins de fornecimento parcelado de órtese e prótese, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 12259/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 00072/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Francisca Gomes Araujo Mota, objetivando a contratação de empresa para fins de fornecimento parcelado de órtese e prótese.

A Auditoria, por meio da cota de fls. 123/125, faz referência a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução RN TC nº 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 2º da mencionada norma dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, e ressalta que o art. 8º prevê que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".*

Assim, conclui que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 29/08/2019, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 29/08/2017, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Data	Evento	Situação	Data Interrupção	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
29/08/2014	Formalização de processo	Vigente		29/08/2017	29/08/2019

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme cota subscrita pelo(a) d. Procurador(a) Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 128/130, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que esta Corte deve determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 11 da RN TC nº. 02/2023."

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO